

RECURSO Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Gilson Marques)

Recorre da decisão que indeferiu o pedido, contido no Requerimento nº 3.279/2019, de desapensação do Projeto de Lei nº 5.932/2019 (apensado ao Projeto de Lei nº 9.280/2017).

Senhor Presidente:

Com base no artigo 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da decisão desta Presidência que indeferiu o pedido, contido no Requerimento nº 3.279/2019, de desapensação do Projeto de Lei nº 5.932/2019 (apensado ao Projeto de Lei nº 9.280/2017).

Registro a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão atacada foi tomada no dia 11/02/2020.

JUSTIFICACÃO

É notório o desejo da sociedade brasileira por uma Justiça mais célere e eficiente que consiga dar uma resposta, em tempo razoável, às vítimas de crimes. A demora na tramitação dos processos, em especial, pelo elevado número de recursos e demais artifícios utilizados por aqueles a quem interessa procrastinar a tramitação, impede o Estado de fazer Justiça.

A execução provisória da pena após confirmação da condenação do réu em 2ª instância é um anseio de toda a sociedade brasileira e de seus representantes. Digo isso porque a maioria dos parlamentares dessa Casa, mais precisamente, 280 deputados assinaram o apoio ao requerimento de tramitação em regime de urgência do PL 5.932/19.

É importante ressaltar que, após o julgamento pelo STF do HC do ex-presidente Lula (2019), que vetou à prisão em segunda instância, o presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, em coletiva e imprensa, deixou bem claro em seu voto que o Parlamento pode alterar o art. 283 do CPP. Nas palavras do Ministro, “o Parlamento tem autonomia de dizer, nesse momento, sobre eventual prisão em razão de condenação”.

Em que pese a louvável iniciativa dos parlamentares dessa Casa em apoiar a PEC 199/19, que dispõe sobre o trânsito em julgado após a 2ª instância, é importante lembrar que a tramitação das propostas de emenda à Constituição tem um prazo de duração mais longo que os Projetos de lei, em especial, em relação àqueles que tramitam em regime de urgência.

Sendo assim, segundo o art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142”.

O art. 142, por sua vez, disciplina que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.

O Projeto de Lei nº 5.932/2019, apesar de ser da mesma espécie da proposição a que se encontra apensado, não trata de matéria idêntica.

Enquanto o Projeto de Lei nº 9.280/17 busca tão somente autorizar a prisão após decisão condenatória proferida por órgão colegiado, o Projeto de Lei nº 5932/2019 vai além e dispõe sobre a execução provisória da pena, após confirmação da condenação do réu em julgamento por órgão judicial colegiado. Ou seja, dispõe sobre o início da aplicação da pena de prisão antes do trânsito em julgado de uma ação de natureza penal.

A ausência de identidade ou correlação entre as proposições, portanto, demanda que as matérias sejam discutidas de forma separada.

É dever de Vossa Excelência atender a vontade da maioria dos parlamentares dessa Casa que já sinalizam para a aprovação do referido PL em Plenário considerando o quórum superior a 257 deputados.

Por estas razões, recorreremos da decisão do Presidente que indeferiu a desapensação e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste recurso, a fim de que o PL nº 5.932/2019 seja desapensado do PL nº 9.280/2017.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)